



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para equiparar a consumidor toda pessoa exposta aos danos oriundos de vícios do produto ou do serviço.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para equiparar a consumidor toda pessoa exposta aos danos oriundos de vícios do produto ou do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990^- Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção jurídica a todas as pessoas expostas aos danos provocados por vícios do produto ou do serviço.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Para os efeitos desta Seção, equiparam-se a consumidores todas as pessoas que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, tenham sofrido danos causados por vícios do produto ou do serviço”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo promover, de modo expresso, a equiparação a consumidor das pessoas que, embora não participantes diretas da relação de consumo, sofram danos oriundos de vícios do produto ou do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 17, já prevê hipótese de extensão do conceito de consumidor a todas as vítimas do fato do produto ou serviço. Desse modo, assegura a proteção jurídica qualificada do Código àqueles que, embora não tenham intervindo na relação, tenham sofrido, lesões de ordem física ou psíquicas em decorrência de um acidente de consumo.

A racionalidade para essa ampliação do campo de aplicação do Código repousa sobre “a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidoras *stricto sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado”¹.

Em relação aos vícios do produto ou serviço –, imperfeições que, em lugar de gerarem riscos à segurança do consumidor, diminuem seu valor ou os tornam inadequados – subsiste uma lacuna normativa, especialmente quando estes atingem indivíduos que não adquiriram diretamente o produto ou serviço, mas que foram por eles prejudicados.

Na prática, é comum que pessoas estranhas à relação de consumo, como convidados de um restaurante, vizinhos de um imóvel danificado por instalações hidráulicas defeituosas ou familiares de um consumidor, sejam afetadas por vícios de qualidade ou quantidade. Nesses casos, embora não figurem como consumidores típicos, estão igualmente vulneráveis e merecem, a nosso ver, proteção jurídica proporcional à lesão sofrida.

O projeto fundamenta-se no princípio da vulnerabilidade, previsto no art. 4º, inciso I, do CDC, que reconhece a posição desigual do consumidor perante o fornecedor. Tal princípio deve ser interpretado de forma

¹ Manual de direito do consumidor / Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.p.108.



ampla, abarcando também os consumidores por equiparação, conforme já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência em situações correlatas.

A inclusão do art. 25-A visa a conferir segurança jurídica e uniformidade interpretativa, consolidando o entendimento de que todos os atingidos por vícios — diretos ou indiretos — têm direito à reparação dos danos sofridos, sem que sejam submetidos a aferições sobre a existência ou não de vínculo contratual.

Entendemos que, ao ampliar expressamente o conceito de consumidor nos casos de vício, o projeto contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao consumidor, garantindo maior efetividade, justiça e equilíbrio nas relações de consumo.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2661



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO